LEI Nº 09/94

SÚMULA:- Estabelece normas para a eleição do Conselho Tutelar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI.

CAPÍTULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 1º - O voto será direto, secreto e facultativo.
Art. 2º - A circunscrição será o Município de Fênix.
Parágrafo Único - A eleição será presidida por Juiz Eleitoral e fiscalizada por Promotor Eleitoral, da respectiva zona.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 3º - Somente poderão concorrer os candidatos registrados.
Parágrafo Único - O prazo ao registro dos candidatos será de 10.11.94 à 25.11.94.
Art. 4$ - O registro dos Candidatos será feito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Parágrafo Único - O pedido de candidaturas será feita mediante a apresentação de requerimento de inscrição, por escrito acompanhado de:
a - documentação do requerente, conforme artigo 23, da Lei nº 1.025;
b - local para intimação ou contatos.
Art. 5º - Encerrado o prazo ao requerimento de registro, o Conselho fará publicar edital, para a ciência pública, na imprensa.
Art. 6º - Feita a publicação, qualquer pessoa da população no prazo de 02 (dois) dias, poderá impugnar a candidatura, oferecendo prova do alegado.
Parágrafo Único - Havendo impugnação, a candidatura impugnada terá/ o prazo de 02 (dois) dias para se manifestar sobre a impugnação, sendo que será intimada por carta protocolo, com o que, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá do plena.
Art. 7º - Será deferido o registro de todas as candidaturas impugnadas que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidir favoravelmente, fazendo-se publicar novo edital.
Art. 8º - Uma vez feito o registro, qualquer candidato poderá requerer o seu cancelamento até a eleição.
Parágrafo Único - Se já tiver sido incluido na cédula, será computado como nulo o voto, dado áquele candidato.

CAPÍTULO III

DO VOTO SECRETO

Art. 9º - O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:
a - uso de cédula cujo modelo será aprovado pelo Conselho;
b - isolamento do eleitor em cabine indevassável, onde constará relação de todos os candidatos;
c - autenticidade da cédula conferida pela rúbrica do mesário responsável;
d - emprego de urna inviolável.

CAPÍTULO IV

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 10 - A cédula oficial será confeccionada e distribuida pelo Conselho.
§ 1º - Na cédula, constará apenas espaço para o número e/ou nome do candidato.
§ 2º - Os números dos candidatos corresponderão à ordem alfabética, de seus respectivos nomes.

CAPÍTULO V

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 11 - Poderão votar todos os eleitores cadastrados no Município de Fênix, e que estejam de posse de seu título eleitoral/ na data da eleição.

CAPÍTULO VI

DA SEÇÃO ELEITORAL

Art. 12 - A seção eleitoral será única e instalada na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 13 - Atuarão como mesários os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, seus suplentes e indicados devendo haver, no mínimo, um conselheiro por seção.
§ 1º - Não poderão ser mesários aqueles que sejam parentes de candidatos, ainda que por afinidade em primeiro grau, inclusive, e bem assim, o cônjuge.
§ 2º - Cada Conselheiro indicará um representante de seu segmento, para atuar como mesário.
§ 3º - A lista final apresentada pelo Conselho deverá ser aprovada pela Justiça Eleitoral.
§ 4º - A indicação pelo Conselheiro titular, valerá como atestado de idoneidade, sob as penas da Lei.

§ 5º - Será publicada a lista de mesários indicados, com prazo de impugnação de 02 (dois) dias, sendo que a Justiça Eleitoral decidirá de pleno.

Art. 14 - Compete à mesa receptora:
a - receber os votos dos eleitores;
b - decidir imediatamente todas as dificuldades nas dúvidas que ocorrerem;
c - manter a ordem, podendo requisitar força policial;
d - autenticar, com a assinatura de um dos componentes da mesa, as cédulas oficiais.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 15 - Cada candidato poderá nomear 01 (um) delegado para o Município, e 01 (um) fiscal para cada mesa.

§ 1º - Em caso de apresentar-se mais do que 02 (dois) fiscais em cada mesa, haverá um sorteio entre os mesmos, para ver quem permanecerá no recinto.

§ 2º - O credenciamento ocorrerá perante o Conselho, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da votação.

§ 3º - Delegados e fiscais sem o respectivo credenciamento não serão admitidos no exercício das funções.

Art. 16 - A fiscalização ocorrerá na forma do Artigo 132, do código eleitoral.

CAPÍTULO IX

DA VOTAÇÃO

Art. 17 - O início da votação ocorrerá às 8 (oito) horas, do dia 30 (trinta) de novembro de 1994, encerrando-se às 16 (dezesseis) horas do mesmo dia.

Art. 18 - A preferência de voto ocorrerá na forma dos artigos 143 e 145, do código eleitoral, no que couber.

Art. 19 - As mesas receptoras manterão folha de votação onde constará o nome do eleitor, o número de seu título e onde será tomada a sua assinatura.

Art. 20 - O eleitor, de posse do título poderá votar em qualquer mesa receptora, da seguinte forma:
a - apresentará o título à mesa, com o que será preenchida a folha de votação e rubricada a cédula;
b - de posse desta, irá até a cabine votar;
c - feito isso, depositará o voto na urna comprovando, à mesa autenticidade da cédula através da conferência da rúbrica aposta.

Art. 21 - Atingindo o horário de encerramento de votação, àqueles que estiverem na fila, será assegurado o direito ao voto, através da distribuição de senhas numeradas.

Art. 22 - Concluída a votação, a folha de votação será assinada pelos mesários e fiscais presentes.

CAPÍTULO X

DA APURAÇÃO

Art. 23 - Concluída a eleição, a apuração dos votos se dará imediatamente, indo até o seu término.

Art. 24 - A apuração compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - A apuração poderá ser acompanhada pelos fiscais dos candidatos, na forma do artigo 15, deste regulamento.

Art. 26 - Antes de abrir a urna, a mesa conferirá:
a - se há indícios de violação da urna;
b - se conta alguma irregularidade.

Parágrafo Único - Verificada uma dessas hipóteses, o Conselho Municipal decidirá por maioria, cabendo ao presidente, o voto de desempate.

Art. 27 - Após abrir a urna, contando os votos para verificar se o número de cédulas coincide com o número de eleitores constantes na folha de votação.

Art. 28 - As impugnações ocorrerão na forma dos artigos 169 a 172, do Código eleitoral, no que couber.

Art. 29 - A contagem de votos ocorrerá na forma dos artigos 173 à 187 do código eleitoral, no que couber.

CAPÍTULO XI

DO RESULTADO

Art. 30 - O resultado será anunciado, por ampla divulgação, tão logo/ concluída a apuração.

Art. 31 - Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) mais votados e suplentes, os 10 (dez) seguintes.

§ 1º - Cada membro eleito do Conselho Tutelar, terá direito a 2 (dois) suplentes, na seguinte ordem: do 6º (sexto) ao 10º - (décimo) mais votado, serão suplentes respectivamente, do 1º (primeiro) ao 5º (quinto); do 11º (décimo primeiro ao - 15º (décimo quinto) serão suplentes do 1º ao 5º, na ordem.

Art. 32 - O Conselho Tutelar tomará posse dentro de 05 (cinco) dias - contados da divulgação do resultado.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Antes do início da apuração, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, manterá serviço de processamento de dados para digitação dos nomes de eleitores votantes e respectivos títulos, para posterior cruzamento.

Parágrafo Único - Verificado que um eleitor votou mais de uma vez, será desconsiderado aleatoriamente, um voto fechado de cada urna das urnas nas quais votou.

Art. 34 - Os casos omissos serão resolvidos na forma do Código Eleitoral e Legislação esparsa.

CAPÍTULO XIII

DO CALENDÁRIO OFICIAL

Art. 35 - Fica estabelecido o seguinte calendário:

a - 06.10.94 - encaminhamento à Justiça Eleitoral dos mesários indicados;
b - 10.10.94 a 25.10.94 - pedido de registro de candidatura
c - 14.10.94 - publicação dos nomes dos mesários indicados;
d - 17.10.94 - prazo para impugnação dos mesários indicados
e - 28.10.94 - publicação do edital;
f - 04.11.94 - encerramento do prazo para impugnação;
g - 05.11.94 a 06.11.94 - intimação das candidaturas impugnadas;
h - 07.11.94 a 08.11.94 - prazo para resposta à impugnação;
i - 11.11.94 - reunião especial do Conselho para julgamento das impugnações;
j - 13.11.94 - publicação dos candidatos registrados;
l - 28.11.94 - entrega do material de votação;
m - 30.11.94 - votação;
n - 30.11.94 - apuração;
o - 08.12.94 - posse do Conselho Tutelar.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fênix, 26 de setembro de 1994.-

LOURDES DE ARAUJO FEITOSA
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado 30/9/94 Pág. 4
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR